

A CIDH E A CONDENAÇÃO DO BRASIL NO CASO “DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES”

The IACHR and the condemnation of Brazil in the case “Dos Santos Nascimento and Ferreira Gomes”

Amanda C. Buttendorff R. Beckers¹

UnioPET – Centro Universitário

Maria Fernanda Augustinha S. H. Teixeira²

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

DOI: <https://doi.org/10.62140/ABMT315618579>

Sumário: 1. Introdução; 2. O caso; 3. A sentença; 4. Os direitos humanos e as violações do caso em tela; 5. Conclusão.

Resumo: O presente trabalho aborda o Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil, cuja condenação ao Brasil junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos veio em fevereiro de 2025. A Corte compreendeu que o Estado Brasileiro se omitiu em suas obrigações legais de investigação em caso de discriminação racial e de gênero, tendo entendido que houve reprodução de racismo institucional já sofrido outrora pelas vítimas e falta de diligência das autoridades envolvidas no processo judicial posterior ao fato. O fato que desencadeou a situação se deu em 1998, quando duas mulheres negras, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes se candidataram à vaga de pesquisadora em São Paulo, tendo recebido como resposta que o cargo já teria sido preenchido. Ato contínuo, no mesmo dia, após o ocorrido, houve admissão imediata de uma candidata branca, com mesmo nível de escolaridade e experiência que as candidatas recusadas. À candidata admitida – que era amiga das vítimas, o recrutador teria informado que existiam ainda muitas vagas a serem preenchidas, e

¹ Professora Universitária do UnioPET e da Uniandrade. Advogada. Doutora em Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável pela PUCPR. E-mail: amandabeckers@gmail.com / Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1244275248377705> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7947-2139?lang=en>

² Doutoranda em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direito na área de Poder, Estado e Jurisdição pelo Centro Universitário Internacional Uninter. Especialista em Direito Previdenciário e Direito e Processo do Trabalho pela Unibrasil. Bacharel em Direito pelo Unicuriúba. Advogada e Professora Universitária. E-mail: mfschumacker@gmail.com / Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3410375654168739> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9882-6203>

facultou a esta a indicação de “mais pessoas como ela”. Diante da situação narrada, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes denunciaram o caso, tendo sido aberta investigação criminal por racismo. O processo culminou com a absolvição dos acusados por falta de provas em 2009. O problema proposto é analisar o caso e mormente a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, avaliando a conduta do Brasil durante a denúncia e após a prolação da sentença, que determinou diversas medidas de reparação no caso concreto e criação de políticas públicas com efeitos erga omnes. A metodologia de pesquisa foi hipotético-dedutiva, com base teórica e documental, com método de procedimento de estudo de caso, mediante análise do relatório da sentença da CIDH no caso em questão. As principais conclusões apontam que o sistema jurídico brasileiro não foi de fato eficaz no processamento do processo judicial nacional da questão. Sendo sintomático, que não seja a primeira condenação do Brasil junto à CIDH por omissão judiciária e morosidade em medidas de investigação judicial. Além disso, destaca-se a necessidade de uma efetiva melhora no que concerne à aplicação do devido processo legal em âmbito interno, pelo que se mostra necessária a implementação das políticas preventivas determinadas em sentença.

Palavras-chave: Sistemas regionais de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Brasil; Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil.

Abstract: This paper addresses the case of Dos Santos Nascimento and Ferreira Gomes v. Brazil, which was convicted by the Inter-American Court of Human Rights in February 2025. The Court found that the Brazilian State failed to fulfill its legal obligations to investigate cases of racial and gender discrimination, and that there had been a reproduction of institutional racism previously suffered by the victims and a lack of diligence by the authorities involved in the judicial process after the incident. The event that triggered the situation occurred in 1998, when two black women, Neusa dos Santos Nascimento and Gisele Ana Ferreira Gomes, applied for a researcher position in São Paulo and were told that the position had already been filled. Immediately after the incident, on the same day, a white candidate with the same level of education and experience as the rejected candidates was immediately admitted. The recruiter had told the candidate that she was a friend of the victims that there were still many vacancies to be filled, and he gave her the option of recommending “more people like her”. In light of the situation described, Neusa dos Santos Nascimento and Gisele Ana Ferreira Gomes reported the case, and a criminal investigation for racism was opened. The process culminated in the acquittal of the accused due to lack of evidence in 2009. The proposed problem is to analyze the case and especially the ruling of the Inter-American Court of Human Rights, evaluating Brazil's conduct during the complaint and after the ruling was handed down, which determined several reparation measures in the specific case and the creation of public policies with erga omnes effects. The research methodology was hypothetical-deductive, with a theoretical and documentary basis, with a case study procedure method, through analysis of the report of the IACHR ruling in the case in question. The main conclusions indicate that the Brazilian legal system was in fact not effective in

processing the national judicial process in this matter. It is symptomatic that this is not the first time Brazil has been condemned by the IACHR for judicial omission and delays in judicial investigation measures. In addition, the need for an effective improvement in the application of due process at the domestic level is highlighted, which is why it is necessary to implement the preventive policies determined in the ruling.

Keywords: Regional Human Rights Systems; Inter-American Court of Human Rights; Brazil; Case of Dos Santos Nascimento and Ferreira Gomes vs. Brazil.

1. INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos humanos no plano internacional tornou-se uma alternativa necessária diante da recorrente ineficiência das instituições estatais em enfrentar violações graves e persistentes. No caso da América Latina, essa realidade confere especial importância ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cuja atuação tem sido decisiva na responsabilização de Estados que deixam de cumprir seus deveres de prevenção, apuração e reparação. Muitas dessas violações, embora formalmente repudiadas, continuam a ocorrer sob formas sutis e estruturais, tornando-se quase invisíveis no funcionamento cotidiano das instituições.

O julgamento do caso *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*, concluído pela Corte Interamericana em 2025, é expressão clara desse contexto. Nele, reconheceu-se não apenas a falha do Estado brasileiro em investigar com a devida seriedade uma denúncia de discriminação racial e de gênero, mas também a reprodução de um padrão histórico de exclusão, ainda presente, apesar dos avanços normativos e institucionais.

O caso decorre de uma discriminação corrida em São Paulo, quando duas mulheres negras foram se candidatar à vaga de pesquisadoras. Foram informadas, no momento da entrevista, de que não havia mais vagas disponíveis. No entanto, ainda no mesmo dia, uma mulher branca com perfil profissional semelhante — e que conhecia pessoalmente as candidatas preteridas — foi contratada para o mesmo cargo. Mais do que isso: foi informada da existência de outras vagas e incentivada a indicar pessoas “como ela”. Diante do tratamento desigual sofrido, as duas mulheres buscaram apoio institucional, e uma investigação criminal por racismo foi aberta. O processo, contudo, não teve desfecho reparador. Em 2009,

os acusados foram absolvidos por ausência de provas consideradas suficientes. Esse resultado evidenciou muito mais do que uma falha probatória. Expôs, sobretudo, o despreparo das instituições estatais em lidar com denúncias de discriminação racial e a persistência de mecanismos que, mesmo diante de situações concretas, falham em oferecer proteção eficaz às vítimas.

A situação chegou à Corte Interamericana de Justiça que como se verá no presente artigo foi enfática ao reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro, apontando a omissão quanto ao dever de investigar com diligência adequada, bem como a perpetuação de práticas institucionais que reproduzem o racismo estrutural historicamente presente nas relações sociais brasileiras. Além das reparações às vítimas, a sentença impôs a adoção de medidas com efeito erga omnes, visando à transformação institucional e à prevenção de futuras violações, sobretudo em contextos marcados por vulnerabilidades interseccionais.

Diante da gravidade do caso e das questões que ele suscita, este trabalho nasce da necessidade de olhar com mais profundidade para os limites e falhas do sistema de justiça brasileiro quando confrontado com situações de discriminação racial e de gênero, pelo que se utiliza de metodologia hipotético-dedutiva, com método de procedimento de estudo de caso e abordagem qualitativa com técnica bibliográfica e documental.

2. O CASO

As brasileiras Neusa dos Santos Nascimento, de 27 anos, e Gisele Ana Ferreira Gomes, de 22 anos, ambas afrodescendentes, compareceram ao escritório da empresa NIPOMED, localizado em São Paulo – SP, no dia 26 de março de 1998, com o objetivo de se candidatarem à vaga de emprego de pesquisadora, conforme anúncio no jornal Folha de São Paulo, e cujo processo seletivo ocorreria entre os dias 23 e 27 de março daquele ano.

Coincidentemente, ambas compareceram ao mesmo momento no endereço indicado para o processo seletivo de contratação. Após se apresentarem ao recrutador, foram informadas que as vagas já haviam sido preenchidas e, por

este motivo, não foram autorizadas a preencher a ficha de candidatura. Entretanto, avistaram outros candidatos que entregaram a ficha de inscrição e estavam aguardando a entrevista.

No mesmo dia, no período da tarde, uma amiga de Neusa e Gisele, também pesquisadora e de pele branca, compareceu ao endereço da empresa para se candidatar à vaga e foi recebida pelo mesmo recrutador que havia, pela manhã, recebido as duas candidatas afrodescendentes. No momento da candidatura, o recrutador informou à candidata branca sobre a disponibilidade de vagas, realizou a sua contratação e a indagou sobre outras candidatas como ela para recomendar à vaga.

No dia seguinte, após tomarem conhecimento sobre a contratação da amiga e a disponibilidade de vagas, Neusa e Gisele retornaram às dependências da empresa. Ao chegarem lá, foram recebidas por outro recrutador, que as informou sobre a disponibilidade de vagas, autorizou o preenchimento da ficha de candidatura e que elas seriam contatadas futuramente, o que não ocorreu. À época da candidatura, Neusa e Gisele possuíam o mesmo nível acadêmico e experiência profissional como pesquisadora que a amiga, branca, recém-contratada pela empresa NIPOMED.

Em decorrência da discriminação sofrida, Neusa e Gisele compareceram, no dia 27 de março de 1998, perante a 14ª Delegacia de Polícia de São Paulo, para solicitar a abertura de uma investigação criminal em face do primeiro recrutador, pelo crime de racismo. Após o recebimento da denúncia, foi proferida sentença absolutória, em 27 de outubro de 1999, baseada na insuficiência de provas.

As duas candidatas interuseram Recurso de Apelação e, em 11 de agosto de 2004, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente o recurso e condenou o recrutador a dois anos de reclusão. Passados três anos, a defesa do recrutador interpôs Revisão Criminal, a qual foi acolhida e emitida decisão absolutória por insuficiência de prova.

O caso foi submetido pelo Instituto da Mulher Negra – Geledés à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 8 de dezembro de 2003 e, em

29 de julho de 2021, submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos para responsabilidade do Estado brasileiro referente ao crime de racismo sofrido pela Neusa e a Gisele, em março de 1998.

3. A SENTENÇA

Em 7 de outubro de 2024, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu a sentença³ referente ao “Caso dos Santos do Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil”. Nela, restou consignada que a origem da conduta discriminatória sofrida pela Neusa e Gisele, ocorrida em 26 de março de 1998, não está inserida na competência temporal da Corte (a partir de 10 de dezembro de 1998), contudo os atos e omissões dos organismos estatais se encontram inseridos em sua competência temporal, motivo pelo qual a Corte se pronunciou a respeito.

No tocante à devida diligência na condução do processo penal e na coleta e avaliação da prova, a Corte constatou que os atos e omissões das autoridades judiciais, inclusive do Ministério Público, na condução do processo e quanto ao padrão de prova, reproduziram o racismo institucional nas candidatas Neusa e Gisele e reforçaram a discriminação estrutural em desfavor da população afrodescendente. A partir desta análise, a Corte concluiu que o Brasil é responsável pela ausência de devida diligência reforçada na investigação da violação do direito à igualdade e à não discriminação por raça e cor e pela discriminação estrutural e do racismo institucional, pela falta de igualdade no acesso à justiça e revitimização das vítimas.

Quanto ao dano ao projeto de vida das vítimas, a Corte considerou que o Estado brasileiro deixou de garantir e proteger o núcleo de direitos indispensáveis para o desenvolvimento de um projeto de vida digno e sem discriminação por raça ou cor, ao não assegurar o acesso à justiça em igualdade de condições, provocando nas candidatas o sentimento de injustiça, impotência e insegurança e violando o seu

³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C, n. 539. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 2 mai 2025.

direito de desenvolver um projeto de vida sem discriminação. Assim, a Corte concluiu que o Brasil incorreu em violação dos direitos à vida digna, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante a lei e ao acesso à justiça, à obrigação de garantir a igualdade e a não discriminação no acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais e ao dano ao projeto de vida.

Com relação às medidas de reabilitação, a Corte determinou que o Estado brasileiro proporcione às vítimas tratamento psicológico e/ou psiquiátrico, de forma gratuita e prioritária, adequada e efetiva, em caso de solicitação pelas vítimas, no prazo de dezoito meses, contados a partir da notificação da sentença.

No tocante às medidas de reparação, a Corte determinou que o Estado brasileiro realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e um pedido de desculpas quanto às violações declaradas na sentença; a adoção de protocolos de investigação e julgamento de crimes de racismo no Estado de São Paulo, no prazo de dois anos a partir da notificação da sentença; a inclusão de conteúdo voltado ao combate à discriminação racial direta e indireta, nos currículos permanentes de formação dos funcionários do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado de São Paulo; a adoção de medidas necessárias para que os indivíduos inseridos no quadro de pessoal do Poder Judiciário notifiquem ao Ministério Público do Trabalho do Estado de São Paulo os supostos atos de discriminação racial no local de trabalho de que tenham conhecimento, a fim de que sejam realizadas investigações pertinentes no âmbito de suas competências; a implementação e divulgação de dados e cifras sobre investigações, denúncias, absolvições, condenações e arquivamento de processos judiciais no Estado de São Paulo, observados os critérios de raça, cor e gênero dos denunciadores, supostas vítimas e pessoas denunciadas, para fins de monitoramento do acesso de pessoas afrodescendentes à justiça e para facilitar a formulação e a implementação de políticas públicas antidiscriminatórias no acesso à justiça; a adoção de medidas voltadas à prevenção da discriminação no ambiente laboral.

Por fim, no tocante à indenização compensatória, a Corte determinou o pagamento de cinquenta mil dólares, a título de dano imaterial, o qual deverá ser pago a cada uma das vítimas pelo Estado brasileiro.

4. OS DIREITOS HUMANOS E AS VIOLAÇÕES DO CASO EM TELA

O trabalho, um dos caminhos do homem em busca de seu sentido pela vida, é também meio de desenvolvimento pessoal e moral, não havendo vida digna e saudável sem trabalho digno, ao que não se admite mais a antiga ideia de trabalho como mercadoria. Falar em vida digna sem considerar a centralidade do trabalho digno é ignorar a dimensão existencial e ética que ele representa. A antiga concepção que o tratava como mera mercadoria a ser negociada no mercado perdeu qualquer legitimidade diante dos avanços civilizatórios do Direito.

No âmbito do direito interno e também do internacional verifica-se na atualidade uma tendência de garantia aos direitos fundamentais dos cidadãos. Neste amplo rol, destaca-se o direito ao trabalho digno e a proteção aos trabalhadores, reconhecidos como direitos fundamentais tanto pela Constituição brasileira de 1988 quanto pelos instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e também pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, ambos aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Some-se a tal compromisso firmado pelo Brasil enquanto signatário da Declaração e ainda de outros instrumentos jurídicos protetivos aos direitos humanos, à necessária reparação ante ao histórico de desrespeito aos trabalhadores, fruto de um crescimento econômico galgado no modelo escravocrata. Era de se esperar que o país tivesse postura firme no combate às afrontas ao trabalho digno, o que não se verificou, contudo, no caso em que foi demandado perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos ora analisado.

Por décadas o Brasil foi responsável pelas maiores atrocidades em matéria de vilipêndio aos direitos dos trabalhadores negros, escravizados por anos e submetidos as mais degradantes condições de trabalho. O apanhado histórico do

período da abolição da escravidão não é louvável, mas uma série de remendos legislativos com fins comerciais no intento de atrasar a abolição e ludibriar o comércio internacional.

Os estados que aderiram à Declaração Universal dos Direitos Humanos, se comprometeram por força do artigo XXV em proteger os cidadãos e os trabalhadores, não é o que se tem verificado na atualidade.

No processo de constituição histórica da América, todas as formas de controle e de exploração do trabalho e de controle da produção-apropriação-distribuição de produtos foram articuladas em torno da relação capital-salário (de agora em diante capital) e do mercado mundial. Incluíram-se a escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil, a reciprocidade e o salário.⁴⁷

Ainda se verifica um resquício do modelo escravocrata brasileiro. Ainda se compreende no país o trabalho enquanto um *“instrumento meramente econômico e não de desenvolvimento humano e social, foi o responsável por levar o Brasil ao noticiário internacional como país violador dos direitos humanos de seus trabalhadores em pleno século XXI, título este oriundo de denúncia perante os órgãos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*⁵”.

No caso em tela, o direito ao trabalho decente foi cabalmente violado. Perpassado por questões de ódio e de preconceito racial.

Não bastasse a legislação interna do país, que prevê expressamente a igualdade racial, que traz no bojo da Constituição em seus artigos: 1º, inciso III, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana; Art.

⁴ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder – Eurocentrismo e América Latina. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires: CACSO, 2005. P.118.

⁵ ROSSI, Amélia. S., & BECKERS, Amanda C. R. B. (2018). Trabalho digno como direito humano fundamental: o Brasil perante a CIDH no Caso 12.066. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], 19(2), 353–374. P.363.

3º, incisos I e IV que define como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e Art. 5º, inciso XLII – que prevê como crime inafiançável e imprescritível o crime de racismo.⁶

O Brasil ratificou em 2013 a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, na qual se depreende o compromisso dos signatários em abolir tal prática horrenda:

CONVENCIDOS de que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva e pressupõem uma obrigação por parte do Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos de indivíduos ou grupos que sejam vítimas da discriminação racial em qualquer esfera de atividade, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais⁷;

O documento visa prevenir, eliminar, proibir e punir todas as formas de discriminação racial, inclusive no âmbito estrutural e institucional, trazendo o compromisso de adoção de políticas públicas afirmativas e promoção de igualdade de condições.

⁶ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <
https://www.google.com/search?q=constitu%C3%A7%C3%A3o+federal&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR1160BR1160&oq=constitui&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqCggAEAAySgQMYgAQyCggAEAAySgQMYgAQyCggBEAAySgQMYgAQyBggCEEUYOTIKCAMQABixAxiABDIHCAQQABiABDIKC AUQABixAxiABDIHCAYQABiABDIHCACQABiABDIHCAGQABiABDIHCAkQABiABNIBCD MzNjNqMG00qAIAAsAIB&sourceid=chrome&ie=UTF-8> Acesso em: 18 abr. 2025.

⁷ CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em: 02 abr. 2025.

Em face desse catálogo de direitos constantes da Convenção Americana, cabe ao Estado-parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados. A Convenção Americana estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que enuncia. Esse aparato é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana”⁸.

Já não é a primeira vez que o Brasil é condenado internacionalmente na CIDH por questões oriundas de violações ao trabalho decente⁹, o Caso Fazenda Brasil Verde no qual houve constatação de trabalho análogo à escravidão no estado do Pará, e o Caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, que explodiu na Bahia.

Contudo, verifica-se que o Estado não tem de fato cumprido o que a própria CIDH recomenda emvidado esforços no cumprimento de suas decisões e medidas preventivas de novas violações. *“A Corte IDH declarou no Caso Loayza Tamayo que os Estados devem empreender todos os esforços para dar cumprimento às decisões da CIDH como exigência da regra da boa-fé na interpretação dos tratados, codificada na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969”¹⁰.*

As reiteradas condenações do país junto à CIDH por temas repetitivos e violações que poderiam ser evitadas caso a legislação fosse de fato cumprida, demonstra a necessária preocupação com os temas de direitos humanos que se imaginavam avançados em sua implementação, tais quais a igualdade racial e o

⁸ PIOVESAN, F. 2011. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva. P.344.

⁹ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006.

¹⁰ NAGADO, B.M.R.; SEIXAS, R.J.S. 2009. A atuação do Brasil no banco dos réus do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCRIM*, São Paulo, IBCCRIM, n. 76, p. 293-311. 295-294)

trabalho decente – que no âmbito brasileiro, se verifica ainda estão perpassados de muito atraso e desimportância pelas instituições.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil* é, antes de tudo, um retrato doloroso de realidades que insistem em se repetir no cotidiano de tantas mulheres negras brasileiras. Muito além de um processo jurídico, o que se tem é uma história concreta, marcada por exclusão, silêncio institucional e ausência de reparação. Duas mulheres qualificadas, com trajetória profissional construída com esforço e mérito, viram-se rejeitadas não por falta de competência, mas pelo peso de uma cor de pele que, historicamente, define quem pode e quem não pode ocupar certos espaços.

A sentença da Corte Interamericana, ao reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro, não apenas aponta uma falha técnica ou processual — ela escancara um problema profundo, estrutural, que atravessa nossas instituições: a persistência de práticas seletivas, de critérios não ditos, mas amplamente operantes, que mantêm intactas as fronteiras da desigualdade.

Sua relevância se destaca, sobretudo, porque nos obriga a olhar para o que tantas vezes se tenta varrer para debaixo do tapete: a banalização da injustiça quando ela recai sobre corpos historicamente subalternizados. E porque lembra, com força, que o direito não pode se furtar ao seu papel de reconhecer, reparar e transformar.

Mais do que a condenação internacional em si, o que esse julgamento revela é a fragilidade da resposta estatal frente a violações que se reproduzem cotidianamente, muitas vezes sob formas sutis e institucionalizadas. A lentidão na apuração, a insuficiência de mecanismos eficazes de responsabilização e a ausência de políticas públicas estruturantes evidenciam um padrão que já não pode mais ser ignorado. É nesse ponto que a atuação do Sistema Interamericano ganha relevo: ao impor ao Estado brasileiro não apenas medidas de reparação individual, mas

também determinações com efeitos erga omnes, a Corte reafirma o caráter transformador do direito internacional dos direitos humanos.

É fundamental reconhecer que o direito ao trabalho digno, a igualdade racial e a não discriminação não são apenas enunciados normativos — são garantias que devem se concretizar na experiência vivida de cada cidadã e cidadão.

Quando essas garantias falham, sobretudo de forma reiterada, como demonstram outros precedentes da Corte envolvendo o Brasil, torna-se indispensável repensar os caminhos institucionais adotados até aqui. A adesão a tratados e convenções internacionais, embora relevante, não se basta sem o efetivo compromisso de internalização prática dos valores que eles consagram.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: https://www.google.com/search?q=constitui%C3%A7%C3%A3o+federal&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR1160BR1160&coq=constitui&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqCggAEAAAYsQMYgAQyCggAEAAAYsQMYgAQyCggBEAAAYsQMYgAQyBggCEEUYOTIKCAMQABixAxiABDIHCAQQABiABDIKCAUQABixAxiABDIHCAyQABiABDIHCAcQABiABDIHCAgQABiABDIHCAkQABiABNIBCDMzNjNqMGo0qAIAsAIB&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 18 abr. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 02 abr. 2025.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em: 02 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C, n. 539. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 02 mai 2025.

DECLARAÇÃO AMERICANA DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006.

NAGADO, B.M.R.; SEIXAS, R.J.S. 2009. A atuação do Brasil no banco dos réus do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCRIM*, São Paulo, IBCCRIM, n. 76, p. 293-311.

PIOVESAN, F. 2011. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder – Eurocentrismo e América Latina. *In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires: CACSO, 2005.

ROSSI, Amélia. S., & BECKERS, Amanda. C. R. B. (2018). Trabalho digno como direito humano fundamental: o Brasil perante a CIDH no Caso 12.066. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, 19(2), 353–374. P.363.